



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.078, DE 2019 **(Do Sr. Aliel Machado)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a perda do mandato de prefeito e vice-prefeito, na hipótese de desfiliação, sem justa causa, do partido político pelo qual se elegeram.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3041/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição, para acarretar a perda do mandato de prefeito e vice-prefeito, na hipótese de desfiliação, sem justa causa, do partido pelo qual se elegeram.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 22-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a renumeração do seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 22-A

.....

§ 2º A perda do mandato se aplica ao prefeito ou ao vice-prefeito que se desfilou, sem justa causa, do partido político pelo qual foi eleito.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O debate sobre a titularidade do mandato eletivo é um dos capítulos mais instigantes do Direito Eleitoral e Partidário e, no Brasil, tem uma trajetória que perpassou por polos extremos, desde o absoluto domínio do eleito sobre o mandato obtido, permanecendo ou não na agremiação pela qual foi eleito, até possibilidade de perda em caso de desfiliação partidária.

Na vigência da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 20.927, em 1989, relatado pelo Ministro Moreira Alves, assentou o entendimento de que a fidelidade partidária não autorizava a perda do mandato daquele parlamentar que, por ventura, deixasse o partido político pelo qual se elegeu.

O Tribunal Superior Eleitoral, contudo, inaugurou uma nova orientação, concluindo em 27, de março de 2007, na Consulta nº 1.398, relatada pelo Ministro Cezar Asfor Rocha, que o mandato eletivo pertence ao partido político e não ao Parlamentar.

Nem é preciso dizer que a decisão inovadora tenha causado verdadeiro alvoroço no meio político. Sempre foi comum que muitos mandatários mudassem de partido mal finalizassem as eleições, de sorte que as agremiações partidárias, em lugar de espaço institucional para congregação de pessoas com ideias políticas comuns, fossem convertidas em mera estrutura institucional para ingresso de conveniência.

O livre trânsito, pelos partidos políticos, de mandatários eleitos, não é apenas uma infidelidade ao partido político, senão também ao eleitor. Primeiramente, o mandato não pertence ao eleito, pois que, no Brasil, ninguém se elege a não ser postulando o cargo por uma agremiação política. Ademais, notadamente nas eleições proporcionais, são raros os casos em que o eleito se vale apenas dos próprios votos. Acrescente-se que, ao se apresentar candidato por um partido, o candidato gera no eleitor uma expectativa de exercício de mandato condizente com os ideais políticos daquele partido, expectativa que é inteiramente frustrada com a saída da agremiação.

Vale registrar, também, que os candidatos eleitos, via de regra, se utilizam dos recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral, os quais são distribuídos aos partidos como agremiações, e não aos candidatos como pessoas físicas. Desse modo, se determinado mandatário se desliga, sem justa causa, do partido político pelo qual se elegeu, também acarretará à sua grei um prejuízo financeiro, além de todos os prejuízos políticos.

Vale anotar, a propósito, que a vedação do financiamento empresarial de campanhas eleitorais e partidos políticos trouxe como consequência imediata uma elevada dependência dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral, os quais se tornaram, de fato, as grandes fontes de financiamento das campanhas e dos partidos políticos.

Assim, a relação entre o candidato e o partido político deve ser mantida por todo o prazo de duração do mandato partidário, que só se tornou possível porque o candidato estava vinculado a uma agremiação e sem a qual não poderia sequer concorrer e porque, também, se valeu dos recursos financeiros provenientes do Fundo Eleitoral e do Fundo Partidário, e sem quais, possivelmente, também não teria conquistado o mandato.

Muito se avançou nos últimos anos, embora se tenham verificado inúmeros artifícios para burlar a fidelidade partidária e a perda do mandato como consequência. No nosso entendimento, apesar dos grandes avanços, ainda precisamos tratar da fidelidade partidária no âmbito dos cargos obtidos em eleições majoritárias, notadamente quanto aos mandatos de prefeito e de vice-prefeito.

Em 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que não se aplica aos cargos do sistema majoritário de eleição (prefeito, governador, senador e presidente da República) a regra de perda do mandato em favor do partido, por infidelidade partidária, referente aos cargos do sistema proporcional (vereadores, deputados estaduais, distritais e federais).

A decisão, unânime, se deu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5081, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Na oportunidade, os Ministros do TSE aprovaram a seguinte tese: “A perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor”.

Esse entendimento, contudo, não pode prosperar. Ou seja, a regra da fidelidade partidária deve ter validade também para os mandatários eleitos pelo princípio majoritário, notadamente os prefeitos e vice-prefeitos.

O que nos parece correto é que a fidelidade partidária tenha um regime uniforme, para que os eleitos não sejam encorajados a trair o compromisso partidário ou o compromisso com eleitores. Esse compromisso deve valer para todos, inclusive para os eleitos pelo princípio majoritário.

Para tanto propomos a alteração da Lei dos Partidos Políticos, para que o artigo que prevê a perda do mandato dos titulares de cargos eletivos pelo sistema proporcional, em caso de desfiliação sem justa causa, também alcance os prefeitos e vice-prefeitos, que são eleitos pelo sistema majoritário.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado ALIEL MACHADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
 DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO IV
 DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

- I - morte;
- II - perda dos direitos políticos;
- III - expulsão;
- IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;
- V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)*](#)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)*](#)

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II - grave discriminação política pessoal; e
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

CAPÍTULO V
 DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5081

Origem: DISTRITO FEDERAL

Entrada no STF: 16/12/2013

Relator: MINISTRO ROBERTO BARROSO

Distribuído: 20131217

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)

Requerido :TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO INICIAL (paginado)

ADI5081.pdf

Dispositivo Legal Questionado

Art. 010; e o art. 013 da Resolução nº 22610, do Tribunal Superior Eleitoral, de 25 de outubro de 2008.

Resolução nº 22610, de 25 de outubro de 2008

Art. 010 - Julgamento procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 013 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

Fundamentação Constitucional

- Art. 002º
- Art. 005º, 0II
- Art. 022, 00I
- Art. 048
- Art. 060, § 004º, III
- Art. 084, 0IV
- Art. 121
- Art. 128, § 005º
- Art. 129, 0IX

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Procedente

.....

FIM DO DOCUMENTO